



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAITANO – PE

Poder Legislativo Municipal

Casa João Manoel da Silva

PROPOSTA PROJETO DE LEI Nº 12/2023

A: Mesa diretora da Câmara Municipal de São Caitano – PE (Exmo. Sr. Presidente Abraão Caetano da Silva) a ser encaminhado à Prefeitura Municipal de São Caitano-PE.

EMENTA: Estabelece a reorganização administrativa acerca de servidores públicos que encontram-se em disponibilidade, utilizando-se do aproveitamento destes servidores públicos para o cargo de técnico de enfermagem, em decorrência da extinção dos seus cargos públicos de **ASSISTENTE DE MEDICINA** no Município de São Caitano-PE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAITANO DECRETA A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR NOS SEGUINTE
TERMOS:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei trata especificamente do aproveitamento dos servidores públicos que se encontram em disponibilidade, conforme ANEXO I.

CAPÍTULO II – DO INTERESSE PÚBLICO

Art. 2º Resta caracterizado o interesse público diante da necessidade de continuidade do serviço público por meio do exercício do cargo público de técnico de enfermagem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAITANO – PE**

Poder Legislativo Municipal

Casa João Manoel da Silva

CAPÍTULO III – DO CARGO A TER PELO APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 3º O cargo de técnico de enfermagem a qual terá pelo aproveitamento dos servidores públicos, constantes no ANEXO I desta lei, possui atribuições, vencimentos, nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional compatíveis com o anteriormente por ele ocupado.

Art. 4º Aos servidores que encontram-se em disponibilidade, conforme ANEXO I, serão aproveitados para o cargo de técnico de enfermagem, conforme lei federal 7.498 de 1986.

Parágrafo único. Caberá aos servidores públicos em disponibilidade conforme ANEXO I desta lei comprovar inscrição atualizada de técnico de enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem competente, por mero requerimento administrativo ou requisição da edilidade.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Caitano – PE, 11 de Outubro de 2023


Érico G. Quiring Menezes Leal
Vereador de São Caitano-PE
CPF 037.312.424-43



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAITANO – PE

Poder Legislativo Municipal

Casa João Manoel da Silva

ANEXO I

LISTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM DISPONIBILIDADE – Nº DE MATRÍCULA E CPF DE CADA UM

Luiz Carlos da Silva. Matrícula: 000710. CPF: 340.862.004-06. RG: 2.586.048


Marenilza Lima de Andrade. Matrícula: 0302. CPF: 746.659.104-30. E-mail:
marenilza.andrade2018@gmail.com

Maria José Mascena Silva. Matrícula: 0887. CPF: 657.298.204-10

Edvaldo Aparecido da Silva. Matrícula: 000709. CPF: 746.674.754-04

Iracema Félix Oliveira da Silva. Matrícula: 000414. CPF: 340.500.604-00

São Caitano – PE, 11 de Outubro de 2023


Énio G. Quirino Menezes Leal
Vereador de São Caitano-PE
CPF 037.312.424-43



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAITANO – PE

Poder Legislativo Municipal

Casa João Manoel da Silva

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos membros desta Casa Legislativa, venho por meio desta justificativa pedir que o projeto seja colocado para votação de forma urgente urgentíssima.

O projeto submetido à apreciação e deliberação desta respeitável instituição tem como objetivo principal Excelentíssimos,

É com a devida consideração à eficiência na gestão dos recursos públicos e à preservação dos direitos dos servidores em cumulação ao direito constitucional de acesso à saúde da população atendida, que apresento a Vossas Excelências a justificativa para o projeto de lei que visa ao aproveitamento de servidores públicos em disponibilidade, provenientes da extinção do cargo público de ASSISTENTE EM MEDICINA.

O panorama atual do sistema público de saúde demanda uma alocação estratégica de recursos humanos, com o intuito de promover a qualidade e a efetividade dos serviços oferecidos à população. A extinção do cargo de ASSISTENTE EM MEDICINA representa uma oportunidade de readequação formal dessa força de trabalho, permitindo a reutilização de profissionais altamente capacitados em áreas de maior carência e demanda, sem implicar em prejuízo à estabilidade e segurança laboral desses servidores.

Além disso, o projeto em apreço encontra respaldo na legislação pertinente, a qual não apenas permite, mas também incentiva a maximização da utilização dos recursos humanos disponíveis. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, preconiza a possibilidade de aproveitamento de servidores em disponibilidade, desde que em cargo compatível com suas atribuições anteriores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAITANO – PE**

Poder Legislativo Municipal

Casa João Manoel da Silva

Também, a disposição contida no parágrafo 3º do artigo 41 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o servidor estável será mantido em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, caso o cargo seja extinto ou declarada sua desnecessidade, até sua adequada reatribuição em outro cargo.

O artigo 48, X, da CF/88 determina que compete ao Congresso Nacional legislar sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sendo esta uma prerrogativa da União. O inciso II, "a", do parágrafo 1º do artigo 61 da CF/88 estabelece que é de competência exclusiva do presidente da República a iniciativa de leis que versem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como o aumento de suas remunerações.

Os incisos VI, "b", e XXV do artigo 84 da CF/88 enfatizam que cabe exclusivamente ao presidente da República dispor, através de decreto, sobre a extinção de funções ou cargos públicos quando estiverem desocupados, bem como prover e extinguir os cargos públicos federais, de acordo com o prescrito em lei.

Neste caminho, o Decreto nº 3.151/99 regula a prática dos atos concernentes à extinção e declaração de desnecessidade de cargos públicos, assim como a aplicação de medidas de disponibilidade remunerada e aproveitamento de servidores públicos em virtude da extinção ou reorganização de órgãos ou entidades da administração pública federal.

Ressalte-se, ainda, que a medida proposta não acarretará dispêndios adicionais aos cofres públicos, uma vez que se trata de um aproveitamento estratégico de recursos humanos já existentes. Pelo contrário, poderá gerar economias substanciais ao evitar a contratação de novos profissionais em um contexto de restrição orçamentária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAITANO – PE**

Poder Legislativo Municipal

Casa João Manoel da Silva

Por fim, o presente projeto de lei cumpre o relevante papel de promover a otimização dos recursos públicos e o aprimoramento da prestação dos serviços de saúde à sociedade, demonstrando, assim, ser uma iniciativa de inegável interesse público e que merece a atenção e o apoio desta augusta Casa Legislativa.

Diante do exposto, com base na viabilidade e relevância incontestáveis desta proposta, solicitamos respeitosamente a esta Casa Legislativa que a aprecie e considere sua aprovação.

São Caitano – PE, 11 de Outubro de 2023.

Att;


Érico G. Quirino Menezes Leal
Vereador de São Caitano-PE
CPF 037.312.424-43